



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone (11) 4742-6674

legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade



Regulamento do FGTS Fundo de Garantia do Tempo Serviço

Decreto nº 99.684, de 08/11/90 - DOU 12/11/90

Consolida as normas regulamentares do FGTS

Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Consolidado do FGTS, que com este baixa.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs.

I - 59.820, de 20/12/66;
II - 61.405, de 28/09/67;
III - 66.619, de 21/05/70;
IV - 66.819, de 01/07/70;
V - 66.687, de 13/07/70;
VI - 66.939, de 22/07/70;
VII - 69.265, de 22/09/71;
VIII - 71.636, de 29/12/72;
IX - 72.141, de 26/04/73;
X - 73.423, de 07/01/74;
XI - 76.218, de 09/09/75;
XII - 76.750, de 05/12/75;
XIII - 77.357, de 01/04/76;
XIV - 79.891, de 29/06/77;
XV - 84.509, de 25/02/80;
XVI - 870567, de 16/09/82;
XVII - 90.408, de 07/11/84;
XVIII - 92.366, de 04/02/86;
XIX - 97.848, de 20/06/89; e
XX - 98.813, de 10/01/90.

REGULAMENTO DO FGTS

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nas relações jurídicas pertinentes ao FGTS será observado o disposto neste Regulamento.

Art. 2º - Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

I - empregador, a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido p/ legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra;

II - trabalhador, a pessoa natural que prestar serviços a empregador, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

Capítulo II - DO DIREITO AO FGTS

Art. 3º - A partir de 05/11/88, o direito ao regime do FGTS é assegurado aos trabalhadores urbanos, e rurais, exceto aos domésticos, independentemente de opção.

§ único - Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

Art. 4º - A opção pelo regime de que trata este Regulamento somente é admitida para o tempo de serviço anterior a 05/10/88, podendo os trabalhadores, a qualquer tempo, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 01/01/67, ou à data de sua admissão, quando posterior.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica ao trabalhador rural (Lei nº 5.889, de 08/06/73), bem assim àquele:

- a) que tenha transacionado com o empregador o direito à indenização quanto ao período que foi objeto da transação; ou
- b) cuja indenização pelo tempo anterior à opção já tenha sido depositada na sua conta vinculada.

Art. 5º - A opção com efeito retroativo será feita mediante declaração escrita do trabalhador, com indicação do período de retroação.

§ 1º - O empregador, no prazo de 48 horas, fará as devidas anotações na CTPS e no registro do trabalhador, comunicado ao banco depositário.

§ 2º - O valor da conta vinculada em nome do empregador e individualizada em relação ao trabalhador, relativo ao período abrangido pela retroação, será transferido pelo banco depositário para conta vinculada em nome do trabalhador.

Art. 6º - O tempo de serviço anterior à opção ou a 05/10/88 poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60% da indenização simples ou em dobro, conforme o caso.

§ único - Na hipótese de que trata este artigo, a transação deverá ser homologada pelo sindicato da categoria profissional, mesmo quando não houver extinção do contrato de trabalho.

Art. 7º - O direito ao FGTS se estende aos diretores não empregados de empresas públicas e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União (Lei nº 6.919 de 02/06/81).

Art. 8º - As empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

§ único - Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independentemente da denominação do cargo.

Capítulo III - DOS EFEITOS DA RESCISÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca, por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Nota: Nova redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca, por força maior ou extinção normal do contrato a termo, inclusive a do trabalhador temporário, o empregador pagará diretamente ao trabalhador os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

Nota: Nova redação dada pelo Decreto nº 1.382, de 31/01/95, DOU de 0/02/95.

Redação anterior:

Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa, ainda que indireta, com culpa recíproca, por força maior ou extinção normal do contrato a termo, inclusive a do trabalhador temporário, o empregador pagará diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e aos imediatamente anteriores que ainda não houverem sido recolhidos, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos.

Nota: Nova redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97.

REDAÇÃO ANTERIOR:

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador pagará diretamente ao trabalhador importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo considerados, para esse fim, os saques ocorridos.

§ 2º - Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § precedente será de 20%.

§ 3º - Na determinação da base de cálculo para a aplicação dos percentuais de que tratam os §§ precedentes, serão computados os valores dos depósitos relativos aos meses da rescisão e o imediatamente anterior, recolhidos na forma do *caput* deste artigo.

Nota: Nova redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97.

REDAÇÃO ANTERIOR:

§ 3º - Na determinação da base de cálculo para aplicação dos percentuais de que tratam os §§ precedentes, serão computados os valores dos depósitos não efetuados e pagos diretamente ao trabalhador.

§ 4º - O recolhimento das importâncias de que trata este artigo deverá ser comprovado quando da homologação das rescisões contratuais que exijam o pagamento da multa rescisória, bem como quando da habilitação ao saque, sempre que não for devida a homologação da rescisão, observado o disposto no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

Nota: nova redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97.

REDAÇÃO ANTERIOR:

§ 4º - As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Nota:

“Art. 477 da CLT:

É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações do trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

...”

§ 5º - Os depósitos de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

- a) até o 1º dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o 10º dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Nota: nova redação dada pelo Decreto nº 2.582, de 07/05/98, DOU de 08/05/98.

redação anterior:

§ 5º - Os depósitos de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser efetuados até o 1º dia útil posterior à data de afastamento do empregado.

Nota: § restabelecido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97.

REDAÇÃO ANTERIOR:

§ 5º - (revogado pelo Decreto nº 1.382, de 31/01/95, DOU de 01/02/95).

Redação anterior:

§ 5º - Quando não for possível atualizar os valores de todos os depósitos efetuados, a base de cálculo para efeito da aplicação dos percentuais de que tratam os §§ anteriores será o equivalente a 8% da última remuneração, multiplicado pelo número de meses em que perdurou o contrato de trabalho.

§ 6º - O empregador que não realizar os depósitos previstos neste artigo, no prazo especificado no § anterior, sujeitar-se-á às cominações previstas no art. 30.

Nota: § acrescido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97.

§ 7º - O depósito dos valores previstos nesta artigo deverá ser efetuado, obrigatoriamente, na CEF ou, nas localidades onde não existam unidades daquela empresa, nos bancos conveniados, aplicando-se a estes depósitos o disposto no art. 32.

Nota: § acrescido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97.

§ 8º - A CEF terá prazo de 10 dias úteis, após o recolhimento, par atender às solicitações de saque destes valores.

Nota: § acrescido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97.

§ 9º - A CEF, para fins de remuneração como Agente Operador do FGTS, considerará o recolhimento desses depósitos, da multa rescisória e dos saques desses valores como movimentações distintas. “

Nota: § acrescido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97.

Art. 10 - Caberá ao banco depositário e, após a centralização, à Caixa Econômica Federal - CEF, prestar ao empregador, no prazo máximo de 5 dias úteis da solicitação, as informações necessárias ao cumprimento do disposto nos §§ 1º 2º do artigo precedente.

§ 1º - As informações deverão discriminar os totais de depósitos efetuados pelo empregador, acrescidos dos respectivos juros e correção monetária.

§ 2º - Caberá ao empregador comprovar o efetivo depósito dos valores devidos que não tenham ingressado na conta até a data da rescisão do contrato de trabalho.

Art. 11 - Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, em 05/10/88, já tinham o direito à estabilidade no emprego, nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

Art. 12 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, para a qual não tenha o trabalhador dado causa, fica assegurado, na forma do disposto nos arts. 477 a 486 e 497 da CLT, o direito à indenização relativa ao tempo de serviço anterior a 05/10/88, que não tenha sido objeto de opção.

Art. 13 - No caso de rescisão ou extinção do contrato de trabalho de empregado que conte tempo de serviço anterior a 05/10/88 na qualidade de não-optante, o empregador poderá levantar o saldo da respectiva conta individualizada, mediante:

I - comprovação do pagamento da indenização devida, quando for o caso; ou

II - autorização do INSS, quando não houver indenização a ser paga ou houver decorrido o prazo prescricional para reclamação de direitos por parte do trabalhador.

§ único - Nas hipóteses previstas neste artigo, os recursos serão liberados no prazo de 5 dias úteis, contando da apresentação do comprovante de pagamento da indenização ou da autorização conferida pelo INSS.

Art. 14 - No caso de contrato a termo, a rescisão antecipada, sem justa causa ou com culpa recíproca, equipara-se às hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 9º, respectivamente, sem prejuízo do disposto no art. 479 da CLT.

Art. 15 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, por justa causa, o trabalhador demitido somente terá direito ao saque de sua conta vinculada nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 35.

Art. 16 - Equipara-se a extinção normal do contrato a termo o término do mandato do diretor não empregado (arts. 7º e 8º) não reconduzido.

Capítulo IV - DAS CONTAS

Art. 17 - Às importâncias creditadas nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores são impenhoráveis.

Art. 18 - O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 19 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.

§ 1º - A correção monetária e os juros correrão à conta do FGTS.

§ 2º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes em 22/09/71, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita levando-se em conta o período de permanência na mesma empresa, na seguinte progressão:

a) 3%, durante os dois primeiros anos;

- b) 4%, do terceiro ao quinto ano;
- c) 5%, do sexto ao décimo ano;
- d) 6%, a partir do 11º ano.

§ 3º - o disposto no § precedente deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Art. 20 - O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado na conta do trabalhador:

I - no 1º dia útil de cada mês, com base no saldo existente no 1º dia útil do mês anterior, até que ocorra a centralização das contas na CEF; e

II - no dia 10 de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 do mês anterior, após a centralização prevista neste artigo.

§ 1º - o saldo existente no mês anterior será utilizado como base para o cálculo dos juros e da atualização monetária após a dedução dos saques ocorridos no período, exceto os efetuados no dia do crédito.

§ 2º - Caso no dia 10 não haja expediente bancário, considerar-se-á o 1º dia útil subsequente, tanto para a realização do crédito quanto para a definição do saldo-base.

Art. 21 - Até o dia 14/05/91, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º - Até que CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador.

§ 2º - Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

Art. 22 - A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada.

§ único - A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada.

Art. 23 - O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração.

Art. 24 - Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Art. 25 - Após a centralização das contas na CEF o saldo da conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de 5 anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido.

Art. 26 - A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário.

§ único - Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo.

Capítulo V - DOS DEPÓSITOS

Art. 27 - O empregador, ainda que entidade filantrópica, é obrigado a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13/07/62, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12/08/65.

§ único - Não integram a base de cálculo para incidência do percentual de que trata este artigo:

- a) a contribuição do empregador para o Vale Transporte (Decreto nº 95.247, de 17/11/87); e
- b) os gastos efetuados com bolsas de aprendizagem (Lei nº 8.069, de 13/07/90, art. 64)

Art. 28 - O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho previsto em lei, tais como:

- I - prestação de serviço militar;
- II - licença para tratamento de saúde de até 15 dias;
- III - licença por acidente de trabalho;
- IV - licença à gestante, e
- V - licença-paternidade.

§ único - Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Art. 29 - o depósito a que se refere o art. 27 é devido, ainda, quando o empregado passar a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro de confiança imediata do empregador.

Art. 30 - o empregador que não realizar os depósitos previstos no prazo fixado no art. 27 sujeitar-se-á às obrigações e sanções previstas nos arts. 50 e 52 e responderá:

- I - pela atualização monetária da importância correspondente; e
- II - pelos juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%, incidentes sobre o valor atualizado.

§ 1º - A atualização monetária será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º - Se o débito for pago até o último dia útil do mês em que o depósito deveria ter sido efetuado, a multa será reduzida para 10%.

§ 3º - O disposto neste artigo se aplica aos depósitos decorrentes de determinação judicial.

Art. 31 - Até a centralização das conta CEF, a apropriação na conta vinculada, para fins de atualização monetária e capitalização de juros, será feita:

- I - No 1º dia útil do mês subsequente, quando o depósito ocorrer no próprio mês em que se tornou devido;
- II - No 1º dia útil do mês do depósito, quando este ocorrer no mês subsequente àquele em que se tornou devido; e

III - No 1º dia útil do mês do depósito, quando este ocorrer a partir do 2º mês subsequente ao em que se tornou devido, atualizado monetariamente e acrescido de juros, contados da data em que a apropriação deveria ter sido feita.

Art. 32 - Os depósitos relativos ao FGTS, efetuados na rede bancária, serão transferidos à CEF no 2º dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 33 - Os empregadores deverão comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações, recebidas da CEF ou dos bancos depositários, sobre as respectivas contas vinculadas.

Art. 34 - Os depósitos em conta vinculada constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor, receita tributável (Lei nº 8.036, de 11/05/90).

Capítulo VI - DOS SAQUES

Art. 35 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - Despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior, comprovada com o depósito dos valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º ;

Nota: Nova redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97.

REDAÇÃO ANTERIOR:

I - Despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior, comprovada com o pagamento dos valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º ;

II - Extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - Aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - Falecimento do trabalhador;

V - Pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 meses; e
- c) o valor de cada parcela a ser movimentada não excede a 80% do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de 2 anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) conte o mutuário com o mínimo de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e
- b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realiza fora do Sistema, preencha os requisitos para ser ele financiada;

VIII - Quando permanecer 3 anos ininterruptos, a partir de 14/05/90, sem crédito de depósito;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974;

Nota: Nova redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/06, DOU de 27/07/06
Redação anterior:
IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1.974; e

X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 dias;

Nota: Nova redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/06, DOU de 27/07/06
Redação anterior:
X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 dias.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

Nota: Nova redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/06, DOU de 27/07/06

XII - aplicação, na forma individual ou por intermédio de Clubes de Investimento - CI - FGTS, em quotas de Fundos Mútuos de Privatização - FMP - FGTS, conforme disposto no inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

Nota: Nova redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/06, DOU de 27/07/06
Redação anterior:
XII - aplicação, na forma individual ou por intermédio de Clubes de Investimento - CI - FGTS, em quotas de Fundos Mútuos de Privatização - FMP-FGTS, conforme disposto no inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, com a redação dada pelo art. 31 da Lei nº 9.491, de 09/09/97.
Nota: Inciso acrescido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; e

Nota: Inciso acrescido pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/06, DOU de 27/07/06

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.

Nota: Inciso acrescido pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/06, DOU de 27/07/06

§ 1º - Os depósitos em conta vinculada em nome de aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o trabalhador somente poderá sacar os valores relativos ao último contrato de trabalho.

§ 3º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 4º - A garantia a que alude o art. 18 deste Regulamento não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

Nota: § acrescido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97.

§ 5º - Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no FGTS em razão da aquisição de ações, bem como os ganhos ou perdas dela decorrentes, observado o disposto na parte final do § 1º do art. 9º, não afetarão a base de cálculo da indenização de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º deste Regulamento.

Nota: § acrescido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97.

§ 6º - Os resgates de quotas dos FMP- FGTS e dos CIFGTS, para os casos previstos nos incisos I a IV e VI a X deste artigo, somente poderão ocorrer com autorização prévia do Agente Operador do FGTS.

Nota: Nova redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/06, DOU de 27/07/06

Redação anterior:

§ 6º - Os resgates de quotas dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS, para os casos previstos nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo, somente poderão ocorrer com autorização prévia do Agente Operador do FGTS.

Nota: § acrescido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97

§ 7º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, o resgate de quotas implicará retorno à conta vinculada do trabalhador do valor resultante da aplicação.

Nota: § acrescido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97.

§ 8º - O limite de 50% a que se refere o inciso XII deste artigo será observado a cada aplicação e após deduzidas as utilizações anteriores que não tenham retornado ao FGTS, de modo que o somatório dos saques da espécie, atualizados, não poderá ser superior à metade do saldo atual da respectiva conta.

Nota: § acrescido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97.

Art. 36 - O saque poderá ser efetuado mediante:

I - Apresentação do recibo de quitação das verbas rescisórias, nos casos dos incisos I e II do art. Precedente;

II - Apresentação de documento expedido pelo INSS que:

a) Declare a condição de inativo, no caso de aposentadoria, ou

b) contenha a identificação e a data de nascimento de cada dependente, no caso de falecimento do trabalhador;

III - requerimento dirigido ao agente financeiro, nas hipóteses dos incisos V e VI, ao banco arrecadador, nos casos dos incisos VII e VIII, todos do artigo anterior;

IV - apresentação de cópia do instrumento contratual, no caso de contrato a termo;

V - declaração do sindicato representativo da categoria profissional, no caso de suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias;

Nota: Nova redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/06, DOU de 27/07/06

Redação anterior:

V - declaração do sindicato representativo da categoria profissional, no caso de suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 dias; e

VI - comprovação da rescisão e da sua condição de aposentado, no caso do § 1º do art. 35;

Nota: Nova redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/06, DOU de 27/07/06

Redação anterior:

VI - comprovação da rescisão e da sua condição de aposentado, no caso do §1º do artigo precedente.

VII - requerimento formal do trabalhador ao Administrador do FMP- FGTS, ou do CI - FGTS, ou por meio de outra forma estabelecida pelo Agente Operador do FGTS, no caso previsto no inciso XII do art. 35, garantida, sempre, a aquiescência do titular da conta vinculada; e

Nota: Nova redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/06, DOU de 27/07/06

Redação anterior:

VII - requerimento formal do trabalhador ao Administrador do FMP-FGTS, ou do CI-FGTS, ou por meio de outra forma estabelecida pelo Agente Operador do FGTS, no caso previsto no inciso XII do art. 35, garantida, sempre, a aquiescência do titular da conta vinculada.

Nota: Inciso acrescido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97

VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo

qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do art. 35.

Nota: Inciso acrescido pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/06, DOU de 27/07/06

Parágrafo único - A apresentação dos documentos de que tratam os incisos I e IV do caput deste artigo poderá ser suprida pela comunicação para fins de autorização da movimentação da conta vinculada do trabalhador, realizada com uso de certificação digital e em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Agente Operador do FGTS.

Nota: § acrescido pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/06, DOU de 27/07/06

Art. 37 - O saque de recursos na conta vinculada incluirá, obrigatoriamente, os valores nela depositados no mês do evento, mesmo que ainda não tenham sido creditados.

Art. 38 - O saldo da conta vinculada do trabalhador que vier a falecer será pago a seu dependente, para esse fim habilitado perante a Previdência Social, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - Havendo mais de um dependente habilitado, o pagamento será feito de acordo com os critérios adotados pela Previdência Social para a concessão de pensão por morte.

§ 2º - Às quotas atribuídas a menores ficarão depositados em caderneta de poupança e, salvo autorização judicial, só serão disponíveis após o menor completar 18 anos.

§ 3º - Na falta de dependentes, farão jus ao recolhimento do saldo da conta vinculada os sucessores do trabalhador, na forma prevista no Código Civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 39 - O direito de utilizar os recursos creditados em conta vinculada em nome do trabalhador não poderá ser exercido simultaneamente para aquisição de mais de um imóvel.

Art. 40 - O imóvel, adquirido com a utilização do FGTS, somente poderá ser objeto de outra operação com recursos do Fundo na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador.

Art. 41 - À solicitação de saque da conta vinculada será atendida no prazo de 5 dias úteis, quando o documento for entregue na agência onde o empregador tenha efetuado o depósito do FGTS.

§ 1º - Compete à CEF expedir instruções fixando o prazo para os casos em que a entrega do documento não ocorra na agência mantenedora da conta ou quando o sacador solicitar que o saque seja liberado em outra agência, ou, ainda, quando o sacador optar pelo saque após o crédito de juros e atualização monetária relativos ao mês em que se verificar o pedido.

§ 2º - Decorrido o prazo, sobre o valor do saque incidirá atualização monetária com base nos índices de variação do BTN Fiscal, ou outro que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 3º - No caso de valor aplicado em FMP-FGTS, e para os fins previstos nos incisos IV, VI e VII do art. 35, o prazo de 5 dias contar-se-á a partir do retorno do valor resultante da aplicação à conta vinculada e não da data da solicitação.

Nota: § acrescido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97.

Art. 42 - À movimentação da conta vinculada do FGTS por menor de 18 anos dependerá da assistência do responsável legal.

Capítulo VII - DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE

Art. 43 - À regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território Nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

Art. 44 - À apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para :

I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - obtenção de empréstimo ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo destinados a saldar débitos para com o FGTS;

IV - transferência de domicílio para o exterior;

V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45 - Para obter o Certificado da Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.

Art. 46 - O Certificado de Regularidade terá validade de até 6 meses contados da data da sua emissão.

§ 1º - No caso de parcelamento de débito, a validade será de 30 dias.

§ 2º - Havendo antecipação no pagamento de parcelas, o Certificado terá validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, observando o prazo máximo de 6 meses.

Capítulo VIII - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 47 - Constituem infrações à Lei nº 8.036, de 1990:

I - não depositar mensalmente a parcela referente ao FGTS;

II - omitir informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos com os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ único - Por trabalhador prejudicado o infrator estará sujeito às seguintes multas:

a) de 2 a 5 BTN, nos casos dos incisos II e III; e

b) de 10 a 100 BTN, nos casos dos incisos I, IV e V.

Art. 48 - Nos casos de fraude, simulação, artifício ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no artigo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 49 - Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente pelo BTN Fiscal até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 50 - O empregador em mora para com o FGTS não poderá, sem prejuízo de outras disposições legais (Decreto-lei nº 368, de 14/12/68, art. 1º):

I - pagar honorário, gratificação, “pro labore”, ou qualquer tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual; e

II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Art. 51 - O empregador em mora contumaz com o FGTS não poderá receber qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou de que estes participem (Decreto-lei nº 368, de 1968, art. 2º).

§ 1º - Considera-se mora contumaz o não pagamento de valores devidos ao FGTS por período igual ou superior a 3 meses, sem motivo grave ou relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º - Não se incluem na proibição deste artigo as operações destinadas à liquidação dos débitos existentes para com o FGTS, o que deverá ser expressamente consignado em documento firmado pelo presente responsável legal da empresa, como justificção do crédito.

Art. 52 - Pela infração ao disposto nos incisos I e II do art. 50, os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresas estão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano (Decreto lei nº 368, de 1968, art. 4º).

§ único - Apurada a infração prevista neste artigo, a autoridade competente do INSS representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

Art. 53 - Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo conselho curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10% do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

Capítulo IX - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 54 - Compete ao Ministério do Trabalho - MT, por intermédio do INSS, exercer a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 8.36, de 1990, de acordo com este regulamento e os arts. 626 a 642 da CLT, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores.

Art. 55 - O processo de fiscalização, de autuação de multas reger-se-á pelo disposto no Título VIII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Art. 56 - À penalidade de multa será aplicada pelo Gerente de Atendimento de Relações de Emprego, do INSS, mediante decisão fundamentada, lançada em progresso administrativo, assegurada ampla defesa ao autuado.

§ único - Na fixação da penalidade a autoridade administrativa levará em conta as circunstâncias e conseqüências da infração, bem como ser o infrator primário ou reincidente, a sua situação econômico financeira e os meio ao seu alcance para cumprir a lei.

Art. 57 - Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do art. 363 da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

Art. 58 - À rede arrecadadora e a CEF deverão prestar ao MTPS as informações necessárias à fiscalização.

Capítulo X - DO FUNDO E DO SEU EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 59 - O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos a ele incorporados.

§ único - Constituem recursos incorporados ao FGTS:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 68º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados de aplicações,
- d) multas, correção monetária e juros moratórios auferidos; e
- e) outras receitas patrimoniais e financeiras.

Art. 60 - O exercício financeiro do FGTS será de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º - No final de cada exercício financeiro será realizado balanço anual do FGTS.

§ 2º - Às contas do FGTS serão escrituradas em registros contábeis próprios.

Capítulo XI - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 61 - Às aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela CEF, pelos demais órgãos integrados do SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, mediante operações em que sejam assegurados:

- I - garantia real;
- II - correção monetária igual a das contas vinculadas;
- III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 % ao ano; e
- IV - prazo máximo de retorno de 25 anos.

§ 1º - À rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da CEF o risco de crédito.

§ 2º - Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habilitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, sem prejuízo das disponibilidades financeiras que deverão ser mantidas em volume que satisfaça às condições de liquidez e à remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habilitação popular.

§ 4º - O Conselho curador definirá o conceito de habilitação popular considerando-se, em especial, a renda das famílias a serem atendidas.

§ 5º - Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais aplicações dos recursos do FGTS, de forma que sejam :

I - exigida a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurado o cumprimento, por parte dos contratantes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;
e

III - evitadas distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Capítulo XII - DO CONSELHO CURADOR DO FGTS

Art. 63 - O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador.

Art. 64 - Ao Conselho Curador compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036/90, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habilitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

III - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos do MAS e da CEF, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades a que se destinam os recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos agentes financeiros;

VIII - fixar critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso;

IX - fixar critérios e valor de remuneração da entidade ou órgão encarregado da fiscalização;

X - divulgar, no "Diário Oficial" da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos; e

XI - aprovar seu regimento interno.

Art. 65 - O Conselho Curador do FGTS, presidido pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, tem a seguinte composição:

- I - Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento;
- II - Ministro de Estado da Ação Social;
- III - Presidente do Banco Central do Brasil;
- IV - Presidente da Caixa Econômica Federal;
- V - 3 representantes dos trabalhadores; e
- VI - 3 representantes dos empregadores.

§ 1º - Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, bem como os seus suplentes, serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, com mandato de 2 anos, permitida a recondução uma vez.

§ 2º - Os presidentes das entidades referidas nos incisos II e IV indicarão seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, mediante convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma do Regimento Interno.

§ 4º - Às decisões do Conselho Curador serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 7 de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 5º - Às despesas necessárias para o comparecimento às reuniões do Conselho Curador constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 6º - Às ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º - Competirá ao MTPS proporcionar, ao Conselho Curador, os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 8º - Aos membros efetivos do Conselho Curador e aos seus suplentes, enquanto representantes dos trabalhadores, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até 1 ano após o término do mandato, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada.

§ 9º - As funções de membro do Conselho Curador não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado serviço relevante.

Capítulo XIII - DO GESTOR DA APLICAÇÃO DO FGTS

Art. 66 - Ao Ministério do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Gestor da aplicação dos recursos do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do FGTS, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para a implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - definir metas a serem alcançadas pelos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

IV - estabelecer os critérios, procedimentos e parâmetros básicos para a análise, seleção, contratação, acompanhamento e avaliação dos projetos a serem financiados com recursos do FGTS, com observância dos objetivos da política nacional de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal;

V - definir as prioridades, a metodologia e os parâmetros básicos que nortearão a elaboração dos orçamentos e planos plurianuais de aplicação dos recursos do FGTS;

VI - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação e submetendo-os, até 31 de julho de cada ano, ao Conselho Curador;

VII - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes da aplicação dos recursos do FGTS, implementadas pelo Agente Operador;

VIII - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento dos programas de habitação popular, saneamento e infra-estrutura urbana;

IX - submeter ao Conselho Curador as contas do FGTS.

§ único - O Gestor da aplicação poderá firmar convênios com os Governos dos Estados e do Distrito Federal para, por intermédio de instâncias coligadas constituídas de representantes do governo estadual, dos governos municipais, quando houver, e da sociedade civil, em igual número, enquadrar, hierarquizar e selecionar os pleitos de operações de crédito com recursos do FGTS.

Nota: Nova redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/95, DOU 14/06/95.

Redação anterior:

Art. 66 - Ao Ministério da Ação Social - MAS, na qualidade de Gestor da aplicação dos recursos do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo conselho Curador;

III - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habilitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

IV - estabelecer os critérios, procedimentos e parâmetros básicos para análise e avaliação dos projetos a serem financiados com os recursos do FGTS;

V - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por unidade da Federação e submetendo-os até 31/07 ao Conselho Curador;

VI - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pelo Agente Operador;

VII - eleger as operações, os projetos e as suplementações a serem financiadas com recursos do FGTS, de modo a assegurar que a alocação seja feita de acordo com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

VIII - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habilitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

IX - apresentar relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Curador os meios para avaliar o desempenho dos programas, nos seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação às diretrizes governamentais;

X - proceder à análise técnica e acompanhar o processo de análise jurídica e econômico-financeira das operações, dos projetos e dos pedidos de suplementação; e

XI - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS.

Capítulo XIV - AGENTE OPERADOR DO FGTS

Art. 67 - Cabe à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS:

I - centralizar os recursos do FGTS, participar da rede incumbida de sua arrecadação, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes;

II - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana e ao cumprimento das resoluções do Conselho Curador e dos atos normativos do Gestor da aplicação do FGTS;

III - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos e operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros e promotores, dos tomadores dos recursos, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

IV - analisar, sob os aspectos jurídico e de viabilidade técnica, econômica e financeira, os projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - avaliar o desempenho e a capacidade econômico-financeira dos agentes envolvidos nas operações de crédito com recursos do FGTS;

VII - conceder os créditos para as operações previamente selecionadas e hierarquizadas, desde que consideradas viáveis, de acordo com o disposto no inciso IV deste artigo, responsabilizando-se pelo acompanhamento de sua execução e zelando pela correta aplicação dos recursos;

VII - formalizar convênios com a rede bancária para recebimento de pagamento do FGTS, em conformidade com o disposto pelo Conselho Curador;

VIII - celebrar convênios e contratos, visando à aplicação de recursos do FGTS, em conformidade com o disposto pelo Conselho Curador;

IX - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Gestor da aplicação;

X - implementar os atos do Gestor relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

XI - emitir Certificado de Regularidade do FGTS.

XII - apresentar relatórios gerenciais periódicos e, sempre que solicitadas, outras informações, com a finalidade de proporcionar ao Gestor da aplicação e ao Conselho Curador meios para avaliar o desempenho dos programas, nos seus aspectos físico, econômico-financeiro, social e institucional, e sua conformidade com as diretrizes governamentais.

Nota: Nova redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/95, DOU de 14/06/95.

Redação anterior:

Art. 67 - Cabe à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS:

I - centralizar os recursos do FGTS, participar da rede incumbida de sua arrecadação, manter e controlar as contas vinculadas regularmente os extratos individuais correspondentes;

II - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana e ao cumprimento das resoluções do Conselho Curador e dos atos normativos do Gestor da aplicação do FGTS;

III - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - encaminhar ao Gestor do FGTS os descritivos técnicos, os pareceres conclusivos das análises jurídica e econômico-financeira, além de outros documentos concernentes, aos pedidos de suplementação e aos projetos;

VI - avaliar a capacidade econômico-financeira dos agentes executores de projetos;

VII - conceder os créditos para as operações consideradas viáveis e eleitas, responsabilizando-se pelo acompanhamento da execução e zelando pela correta aplicação dos recursos;

VIII - formalizar convênios com a rede bancária para recebimento e pagamento do FGTS;

IX - celebrar convênios e contratos, visando à aplicação de recursos do FGTS;

X - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Gestor da aplicação do FGTS;

XI - apresentar relatórios gerenciais periódicos e, sempre que solicitado, outras informações com a finalidade de proporcionar ao Gestor da aplicação do FGTS meios para avaliar o desempenho dos programas, nos seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação às diretrizes governamentais;

XII - implementar os atos emanados dos Gestor relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador; e

XIII - emitir Certificado de Regularidade do FGTS.

XIII - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais a serem observados pelos agentes administradores dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS, no que se refere às questões relacionadas ao cadastramento, ao fluxo de informações das movimentações e a resgates de quotas;

Nota: Inciso acrescido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97.

XIV - determinar aos administradores dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS o retorno das aplicações ao FGTS, nos casos de falecimento do titular, de aquisição de casa própria, de amortização ou liquidação de saldo devedor de financiamento do SFH e para o cumprimento de ordem judicial.

Nota: Inciso acrescido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/97, DOU de 18/12/97.

Art. 68 - Os resultados financeiros auferidos pela CEF, no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores, destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 59, § único, alínea "a".

Capítulo XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.036, de 1990, mesmo quando a União e a CEF figurarem como litisconsortes.

§ único - Nas reclamações trabalhistas que objetivem o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 70 - Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou, ainda, o sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos da Lei nº 8.036, de 1990.

§ único - A União e a CEF deverão ser notificadas da propositura da reclamação.

Art. 71 - São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação da Lei nº 8.036, de 1990, quando praticados pela CEF, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

§ único - Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos da Lei nº 8.036, de 1990, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 72 - É facultada à entidade sindical representar os trabalhadores junto ao empregador, ao banco depositário ou à CEF, para obtenção de informações relativas ao FGTS.

Art. 73 - É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao termo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, as disposições da Lei nº 8.036, de 1990, e deste Regulamento.

Capítulo XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 - O MAS, a CEF e o Conselho Curador serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.036, de 1990, e neste Regulamento.

Art. 75 - O Conselho Curador expedirá os atos necessários para que seja resguardada a integridade dos direitos do trabalhador, notadamente no que se refere à atualização dos respectivos créditos e à exata informação, quando da centralização das contas do FGTS na CEF.

Art. 76 - Os trabalhadores admitidos a termo e os temporários, cujos contratos se extinguíram durante a vigência da Lei nº 7.839, de 12/10/89, poderão movimentar suas contas vinculadas relativas a esses contratos, cabendo aos então empregadores fornecer os documentos necessários para o levantamento dos respectivos valores.

Art. 77 - O disposto no art. 7º se aplica aos diretores não-empregados das autarquias em regime especial e fundações sob supervisão ministerial (Lei nº 6.919, de 1981).

Art. 78 - O MAS e a CEF deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 79 - Até que se cumpra o disposto no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover a execução judicial dos créditos da União decorrentes da aplicação de penalidades previstas na Lei nº 8.036, de 1990.